

DECRETO-LEI N.º 33/2025, DE 24 DE MARÇO



# ALTERAÇÕES AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES



## REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES



Redação anterior	Nova redação
Aplicação do regime a objetos de arte, de coleção ou de antiguidades importados, objetos de arte adquiridos no interior da Comunidade ao seu autor, aos seus herdeiros ou legatários e objetos de arte adquiridos a um outro sujeito passivo, não revendedor, que tenha beneficiado da aplicação da taxa reduzida de IVA	Aplicação do regime a objetos de coleção ou de antiguidades importados pelo sujeito passivo revendedor. A opção pelo regime da margem deixa de ser possível sempre que os bens que seriam submetidos por um sujeito passivo revendedor às regras do regime tenham sido adquiridos ou importados a uma taxa reduzida de IVA
Valor tributável é diferença entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do IVA, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na fatura ou documento equivalente	Valor tributável das transmissões de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção ou de antiguidades é a diferença entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do IVA, caso este tenha sido liquidado.
Transmissão de objetos de arte, de coleção ou antiguidades, importados: o preço de compra é o valor tributável da importação	Transmissão de objetos de coleção ou antiguidades, importados: o preço de compra é o valor tributável da importação

## REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES



Redação anterior	Nova redação
<p>Não dedutibilidade do IVA pago:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Na importação de objetos de arte, de coleção ou antiguidades;</li><li>- Aquisição de objetos de arte transmitidos pelo seu autor, herdeiros ou legatários;</li><li>- Aquisição de objetos de arte a um sujeito passivo não revendedor</li></ul>	<p>Não dedutibilidade do IVA pago na importação de objetos de coleção ou antiguidades</p>
<p>As exportações de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção ou de antiguidades, sujeitas ao regime especial de tributação da margem, são isentas de IVA nos termos do artigo 14.º CIVA dão direito à dedução do IVA suportado na sua aquisição</p>	<p>As exportações de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção ou de antiguidades, e sujeitas ao regime especial de tributação da margem, são isentas de IVA nos termos do artigo 14.º CIVA dão direito à dedução do IVA suportado na sua importação</p>

### Regime transitório

Os sujeitos passivos revendedores de objetos de arte que tenham optado pela tributação segundo o regime da margem podem deduzir o IVA suportado nas aquisições de objetos de arte adquiridos nas condições em vigor até à entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como o IVA devido ou pago na importação desses bens, passando a aplicar-se-lhes a disciplina geral do IVA.